

Lei nº 280/93



Esclarece: Dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.

I - Prefeito do Município de Cpt. Guedes, Estado de Pernambuco:

Faz saber que a Diretoria Municipal aprovou e eu, fico no seguinte Decreto:

Disposições Gerais

Art. 1º - Que compõem o disposto em tais leis os artigos II e III 2º de artigo 16º da Constituição Federal, artigo II, § 2º de artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, ou que dispõe a lei Orgânica do Município, este lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1994, comprendido:

I - Belas e prazos das despesas da Administração Municipal;

II - Diretrizes para a elaboração da proposta de orçamento para o exercício de 1993 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;

IV - Disposições sobre alterações na legislação orçamentária do Município;

V - Orientações para elaboração da proposta de orçamento do exercício de 1993.

Belas e Prazos

Art. 2º - As belas e prazos das despesas

posteriormente permanecerá de fundo na lei que funde o Poder Executivo para o exercício de 1994 e no Plano Plurianual para o período de 1994 a 1997, elaborado com ênfase observadora das propostas elaboradas na legislatura em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional - profissional - da lei Orçamentária Geral.

Art. 3º. Até a publicação da Lei Complementar que lembre o § 9º, do artigo 5º da Constituição Federal, permanecerá obviado o prazo de quatro anos estabelecido no artigo 5º, da lei das Despesas Correntes da Administração do Estado e Municipais, para a proposição de:

I - A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 1994, que entrará em Poder Executivo até 30 de julho de 1993;

II - O projeto de lei de execução da qual puder o exercício de 1994, para submissão à Câmara dos Vereadores, até 30 de setembro de 1993;

III - O projeto de lei de plano plurianual para o período de 1994 a 1997, que será submetido ao poder legislativo até 30 de setembro de 1993, juntamente com a proposta encargos sociais estabelecida no artigo anterior;

IV - Os projetos de lei de Despesas Única e de plano plurianual financeiro para o período de 1994 a 1997, que serão submetidos ao poder legislativo até 30 de junho de 1993, sendo propostos juntos, pelo Poder Executivo, para que forem apreciados e devolvidos este projeto.

Art. 4º - O projeto em epígrafe de execução terá prioridade sobre todos os outros projetos.

Art. 5º - São vedados por proibição geral, nos projetos de execução de despesas de dotações destinadas aos órgãos e membros do Poder Executivo e seus respectivos componentes de sua estrutura, levar a cabo, e especialmente aprová-la:

Art. 6º - O Poder Executivo poderá suspender ou não cumprir com suas obrigações de gastos para desenvolver programas que atendam às áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art. 7º - O Poder Executivo, tudo em vista da capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no plano plurianual e para tal incluirá proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir parâmetros para elaboração de projeto de alteração de alíquota de impostos e alterar a estrutura contábil dos preâmbulos ou títulos específicos.

Directizes para o Orçamento Municipal

Art. 8º - Os projetos de lei orçamentária, as receitas e as despesas para os exercícios seguintes e preços vigentes em agosto de 1993.

§ 1º - Os valores da receita e das despesas apresentadas no projeto de lei, serão atualizados na lei orçamentária para preços de dezembro de 1993, pela variação de índice oficial de preços ou outros instrumentos de cotação, legalmente previstos, no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1993, incluídos os meses anteriores de previsão.

§ 2º - O valor da constância da lei orçamentária é igual ao valor, por meio de Decreto do Poder Executivo, para atualização pelo índice de variação de preços de que trata o parágrafo anterior ou por outros índices que considerar os vereadores da reunião de discussão biblioteca, adotando-se, das duas, o menor.

Art. 9º - O orçamento anual do Município abrangirá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10 - F. elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994, juntamente da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecida aos dispositivos, prazos e detalhamentos establecidos por lei Federal nº 4.320, de 17 de maio de 1964 e suas disposições legais sobre a matéria, haja visto

incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Dos recursos destinados à previdência e ao desenvolvimento da ciência, de cultura e caracterização e emprego do idioma português artigo 212 da Constituição Federal, no artigo 18º da Constituição Estadual e no Projeto de Lei Orgânica do Município;

II - Dos recursos destinados à prevenção da criminalidade e da delinquência, em julgamento no desposto no artigo 22º da Constituição do Estado;

III - Dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento;

IV - Sumário das receitas por gastos e de despesas para festejos e de despesas por exercícios de festejos;

V - Da justificação das despesas para cada órgão;

VI - Da despesa por gastos de receitos, para cada órgão;

VII - Da receita e despesa por categoria empresarial;

VIII - Da evolução das receitas e despesa organizadas por dívidas mercantis anteriores a ano excedente exercício de 1993;

IX - Aplicação das receitas obtidas, no final de cada quadriênio, para a justificação das despesas de equilíbrio;

X - Das despesas previstas, encarregadas, a nível de esferas e competências, subordinação, elemento e sub-elemento;

XI - De programas de fiscalização de cada órgão, a nível de esferas, programação, subprogramas, projetos e sub-projetos;

XII - Encarregados por órgãos, programas e despesas, para projetos e para autoridades;

XIII - Exemplificando por funções, programação e subprogramas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - Da despesa por órgãos e funções;

E 1º - O percentual das despesas fiscais que devem ser pagas para manutenção das receitas vinculadas;

E 2º - Esta justificativa das vinculações considera-se - é a fundação do presente exercício, os efeitos das políticas públicas por legislação tributária em bens e serviços, com o objetivo de direcionar os recursos principais, e de fundar

inflacionário do exercício, no período de janeiro a agosto de 1993.

Art. II - Esta lei disciplina a programação das despesas que se dá por categoria de programas, indicando-se, pelo que nos fornece cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

Despesas Correntes

Despesas de Pessoal

Transferências Correntes

Despesas de Capital

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme à lei orçamentária usual.

§ 2º As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos em alinhaduras e quais sejam integrados por títulos e detalhados que caracterize as respectivas partes em nível político e pernambucano.

Art. II - As proporções de destinação às partes da lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a formação, o nível de detalhamento, o dimensionamento e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. III - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de elaboração da despesa.

Art. IV - Até 31 de janeiro de 1994 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, o nível de menor categoria de programação, os pedidos de créditos especiais e extraordinários auto-

organizadas nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1993, e multado em quantia de despesa por 5 % do artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 15 - As multas feitas de projetos de lei que encapuzam a Guerra de Vendação, pedidos de abertura de créditos especiais contábeis, que não constem, na sua programação e os desembolsos realizados para a guerra feita que enganaram o projeto de lei original.

Parágrafo Unico - Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 16 - O Poder Executivo, através da Secretaria de Fazendas, deverá elaborar, no prazo de sete dias úteis, contados da data da recepção, as solicitações e informações relativas às categorias da propriedade explícita das que compõem o projeto de lei que reabre o crédito adicional, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores criados e evidenciem a crise do governo e as suas metas a serem atingidas.

Art. 17 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como seu anexo alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo princípio, inclusive pelas entidades que sobrem de resultados fiscal e da segurança social, a servidores da administração direta ou indireta por serviços de consultoria da assistência técnica e outras entidades com recursos de execução de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente titulado.

Art. 18 - O orçamento contará dotações orçamentárias específicas destinadas às despesas de remuneração judicantes, nos termos da legislação pertinente.

Art. 19 - As despesas e as receitas de organização apurada serão apresentadas de forma pública e apropriada, subtraindo o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 20 - São proibidas despesas nem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 21 - §º incluso na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, bem fizer necessários, decretá;

F - de registros no Diário Oficial, estendendo-se ao principal competente;

II - de leis específicas, autorizadoras da subvenção e/ou auxílio;

III - das prestações de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverão ser encorajados até o último dia útil de junho do exercício subsequente, em reunião financeira da Projetura;

IV - das comprovações de seu regular funcionamento, mediante atestado fornecido por autoridade competente; e

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição de entidade, até o dia 30 de agosto de 1993.

Parágrafo Unico - São considerados para proposta orçamentária para o exercício de 1993 dotações para as exigências que não atenderem ao disposto nos incisos I, II, IV e V de presente artigo.

Da Política de Pessoal

Art. 22 - Se despesas com pessoal da adquizição direta ou indireta ficam limitadas a sessenta e cinco por cento (65%) das Receitas Correntes, conforme disposto o artigo 3º das Disposições Constitucionais Transitorias da Constituição Federal.

Sººº - Estende-se como receitas correntes, para efeitos do limite do presente artigo, o somatório das receitas excedentes da adquisição direta e das receitas correntes provenientes da arrecadação ordinária, provenientes das empresas e fundações públicas, incluídas as receitas oriundas de empréstimos.

§2º - O limite estabelecido para despesas de pessoal de que tratá é este artigo, abrange os gastos da administração da

neto e indireto com o salário, gratificações, diferenças salariais e representações, abrigos e patrocínios, presentes de imóveis, bens e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 23 - O pagamento dos vencimentos, acréscimos e permissões de direito terão prioridade sobre os aços de almoço públicos e de expensas dos serviços públicos à cargo da União.

Art. 24 - Fá concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a critério de cargo ou alteração das qualificações da admissão direta e indireta, bem como a aposentadoria, a qualquer título, dependente poderá ser feita se houver indicação correspondente no projeto, anexando para calendar as datas de início do exercício, obedecendo as limites constitucionais de despesas com pessoal e as percentuais de suplementação autorizadas pela competência apud.

Disposições finais

Art. 25 - São alterações na legislação tributária. Devem ser observados os artigos 3º, de janeiro de 1993, para responder ao pedido de 5º de janeiro de 1994.

Art. 26 - Fá prestação de contas aquela da União que inclua relatório de execução com a forma e os detalhes aprovados por sua Secretaria Executiva, Sua Secretaria Executiva e balanços provisórios da legislação federal e estadual que resultarem especificas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27 - Orientações daqueles de que tratam o § 3º de artigo 965 da Constituição Federal de que tratam o artigo 1º de parágrafo único desse da ordem régica no quando das audiências da admissão direta e indireta, explicando os gastos com festejos, depósitos e sub-elementos de consumo.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Chácara Grande, 28 de maio de 1993.

José Moacir da Silva
Jeferson dos Santos
Paulo -

Lei nº 281/93



Escala - Estabelece isonomia salarial para cargos comissionados e dá outras providências

f - Câmaras Municipais de Chácara Grande, Esbelta de Perquimães. Fica sobre a Câmara Municipal aprovada em parecer a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida isonomia salarial entre os ocupantes de cargos comissionados do Poder Executivo Municipal de Chácara Grande e do Poder Legislativo local, prevendo os valores de retribuição aos múltiplos atribuídos aos cargos idênticos ou assemelhados norteados nos artigos 33 §º da Constituição da República Federal, 98.5º da Constituição de Perquimães e 1º da Lei Orgânica Municipal de Chácara Grande.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais prevalecerá para a isonomia de que trata este artigo, a equiparação dos múltiplos atribuídos aos cargos comissionados do Poder Executivo e do Poder Legislativo desse Município.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 1º de abr de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.